



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06.143/10

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PATOS**, relativas ao **exercício de 2009**. Ausência de esclarecimentos. Assinação de prazo para apresentação de documentos. Ausência de manifestação no prazo assinado. Aplicação de multa a assinação de novo prazo. Irregularidade das despesas questionadas pela Auditoria, imputação de débito e aplicação de multa.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02926/13

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de Patos** no **exercício de 2009**. A **Auditoria**, em relatório de fls. 2796/2824, concluiu pela **ausência** de diversos **documentos** que comprometeram a avaliação das obras inspecionadas.
02. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **05/04/2011**, assinou **prazo** de **30 dias** ao Prefeito Municipal de Patos para acostar os **documentos** reclamados pela **Unidade Técnica (Resolução RC2 TC 057/2011)**.
03. **Decorrido o prazo assinado**, o gestor **não se manifestou nos autos**.
04. Voltaram os autos à apreciação desta **2ª Câmara**, na sessão de **04/10/11**, aplicou **multa** de **R\$ 1.500,00** ao responsável e assinou-lhe **novo prazo** de **30 dias** para acostar os **documentos** reclamados pela **Unidade Técnica (Acórdão AC2 TC 02179/2011)**.
05. A **Corregedoria**, fls. 2853, **atestou o recolhimento ao Erário**, pela **Construtora ANCAR**, de **R\$ 28.338,76**, referentes ao **excesso de custos em obras**, restando **sem recolhimento** o montante de **R\$ 50,00**. Ressaltou, ainda, que **não** foram **esclarecidas as demais irregularidades** apuradas nos autos.
06. O **MPjTC**, em pronunciamento da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2853/2860), **pugnou**, em síntese:
 1. Irregularidade das despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2009, concernentes às obras de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes; construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto; execução dos serviços de obra da alça sudeste de Patos; obra de construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle da doença de Chagas;
 2. Regularidade das despesas com as demais obras consideradas na presente análise, nas quais não se constatou desconexão entre as importâncias pagas e os serviços desempenhados;
 3. Imputação de débito à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas, nos montantes especificados pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Aplicação da multa prevista no art. 56, II e IV da LOTCE, ao gestor acima referido, em face da transgressão às normas ambientais, conforme apontado, não apresentação de documentos essenciais ao exame correto de algumas obras inspecionadas, bem como a ausência de ART na quase totalidade das referidas obras;
 5. Recomendação à Administração Municipal de Patos, no sentido de adotar as medidas necessárias a reposição da cobertura na manta de geomembrana em PEAD na obra de Esgotamento Sanitário no Distrito de Santa Gertrudes (presença de ruptura), evitando-se eventuais contaminações do solo, conforme apontado pela Auditoria, bem como no sentido de regularizar a obra de Construção de Unidades Habitacionais, Esgotamento Sanitário, Pavimentação e Drenagem no Bairro Monte Castelo, que, conforme destacado pelo Órgão de Instrução, conformando-a com as normas ambientais.
07. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou **irregularidades** em diversas obras realizadas pelo **Município de Patos** durante o **exercício de 2009**, inclusive com **prejuízo ao Erário**. O ex-Prefeito Municipal teve **diversas oportunidades** para esclarecer as **conclusões técnicas**, mas **não veio aos autos**, mesmo após a aplicação de **multa** por esta **2ª Câmara**. Houve tão somente a **comprovação do ressarcimento** do valor de **R\$ 28.388,76** pela empresa **ANCAR Ltda.**, relativo ao **excesso de custos** na **obra de esgotamento sanitário** no **Distrito de Santa Gertrudes**, restando saldo de **R\$ 50,00** em relação ao **excesso** apurado pela **Unidade Técnica**.

Segundo a **Auditoria**, além da **obra supramencionada**, houve **prejuízo aos cofres municipais** na execução das seguintes **obras**:

OBRA	VALOR (R\$)
Reforma e Ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Cartaxo	16.927,80
Construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST	85.769,42
Saldo a ser devolvido referente à obra de esgotamento sanitário do distrito Santa Gertrudes	50,00
TOTAL →	102.747,22

Outras **falhas**, tais como a **ausência de ART** de diversas obras, de **termos de paralisação** e de **projetos executivos**, além de problemas de **impacto ambiental** foram indicadas nos autos e **não foram esclarecidas** pelo responsável.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue irregulares as despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2009, concernentes às obras de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes; construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto; execução dos serviços de obra da alça sudeste de Patos; obra de construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle da doença de Chagas;
2. Julgue regulares as despesas com as demais obras consideradas na presente análise, nas quais não se constatou desconexão entre as importâncias pagas e os serviços desempenhados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Impute débito de R\$ 102.747,22 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas;
4. Aplique multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face da transgressão às normas ambientais, conforme apontado, não apresentação de documentos essenciais ao exame correto de algumas obras inspecionadas, bem como a ausência de ART na quase totalidade das referidas obras;
5. Recomende à Administração Municipal de Patos, no sentido de adotar as medidas necessárias a reposição da cobertura na manta de geomebrana em PEAD na obra de Esgotamento Sanitário no Distrito de Santa Gertrudes (presença de ruptura), evitando-se eventuais contaminações do solo, conforme apontado pela Auditoria, bem como no sentido de regularizar a obra de Construção de Unidades Habitacionais, Esgotamento Sanitário, Pavimentação e Drenagem no Bairro Monte Castelo, conformando-a com as normas ambientais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.143/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2009, concernentes às obras de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes; construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto; execução dos serviços de obra da alça sudeste de Patos; obra de construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle da doença de Chagas;***
2. ***JULGAR REGULARES as despesas com as demais obras consideradas na presente análise, nas quais não se constatou desconexão entre as importâncias pagas e os serviços desempenhados;***
3. ***IMPUTAR DÉBITO de R\$ 102.747,22 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Aplicar *MULTA* de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face da transgressão às normas ambientais, conforme apontado, não apresentação de documentos essenciais ao exame correto de algumas obras inspecionadas, bem como a ausência de ART na quase totalidade das referidas obras, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de Patos, no sentido de adotar as medidas necessárias a reposição da cobertura na manta de geomembrana em PEAD na obra de Esgotamento Sanitário no Distrito de Santa Gertrudes (presença de ruptura), evitando-se eventuais contaminações do solo, conforme apontado pela Auditoria, bem como no sentido de regularizar a obra de Construção de Unidades Habitacionais, Esgotamento Sanitário, Pavimentação e Drenagem no Bairro Monte Castelo, conformando-a com as normas ambientais.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal